



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º e ao § 3º do art. 6º, ambos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

§ 2º *No caso do primeiro e do segundo períodos de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º” (NR)*

“**Art. 6º**

.....
§ 3º *O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória e no art. 10, inciso II da Medida Provisória nº 1.349 de 07 de abril de 2026, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no art. 5º visam estender o período de adesão, tendo em vista que a MP 1340 estabeleceu o prazo até o quinto dia útil (08/04/2026) para o segundo período, e a MP 1349 foi publicada na véspera deste limite (07/04/2026), sendo necessário garantir aos agentes interessados tempo hábil para a devida avaliação.

A presente emenda tem por objetivo trazer a referência expressa ao art. 10, inciso II da própria Medida Provisória nº 1.349, a fim de conferir ao



dispositivo maior coesão normativa, garantindo, desta forma, mais clareza tanto para os agentes regulados quanto para a Administração Pública.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

